



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001919/2003-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.131 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-11.330/2007, da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE (fls. 120)¹.

Os fatos se encontram assim relatados na decisão contestada:

"Cuida o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de tributos diversos, com a indicação de que o crédito tributário utilizado decorreria de saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

Consubstanciado no Relatório de Informação Fiscal (fl. 81), o Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE prolatou o Despacho Decisório Seort/IRPJ (fl. 82), não homologando a compensação pleiteada, sob o fundamento de inexistência dos créditos informados e determinando a cobrança dos débitos não compensados constantes das declarações de compensações.

Inconformado com a não homologação da Declaração de Compensação, do qual tomou ciência por meio do Edital nº 89 (fl. 87), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 20/10/2005 (fls. 91/92), contra o Despacho Decisório Seort/IRPJ (fl. 82), na qual fundamenta sua defesa com os argumentos a seguir descritos:

(...)"

O crédito requerido neste processo foi utilizado para compensação *ex officio* com débitos apurados em procedimento fiscal no processo nº 19647.013200/2004-97 (fls. 85 e 86).

O órgão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerá-la intempestiva, assim resumindo a decisão:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Intempestividade da Impugnação

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal."

Nas fls. 127/130 estão o aviso de recebimento dos Correios (AR) enviado para a Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE, devolvido com indicação "mudou-se", o extrato de dados cadastrais e o edital de intimação. Extrato de dados cadastrais de Hipercard Banco Mulutiplo S/A nas fls. 131.

Hipercard Banco Múltiplo S/A apresentou recurso voluntário na condição de sucessora por incorporação de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda (fls. 190).

¹As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Alegou ser tempestivo o recurso apresentado em 25/06/2008, tendo em vista a ciência do acórdão no dia 23/05/2008, uma sexta-feira, vencendo-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias no dia 24 do mês seguinte (terça-feira), feriado no Recife por ocasião dos festejos juninos (fls. 227/229).

Defendeu o provimento do recurso para o fim de deferimento dos pedidos de restituição/compensação formulados ou que, ao menos, seja reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade com a conseqüente devolução dos autos para que a DRJ se manifeste sobre o mérito.

Requeru o sobrestamento do julgamento na hipótese de se entender que o pedido de restituição/compensação só deve ser deferido se houver o provimento do recurso voluntário interposto no processo nº 19647.013200/2004-97 (fls. 24).

O recurso foi considerado intempestivo pelo órgão preparador (fls. 235 e 265/270), com seguimento negado, sendo encaminhado a este Conselho por determinação do Sr. Superintendente da Receita Federal na 4ª Região Fiscal (fls. 283) em face da apreciação do pedido de reconsideração formulado pela contribuinte (fls. 238).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

Viu-se no relatório a existência de questionamento acerca da tempestividade do recurso interposto no dia 25/06/2008 (fls. 190).

A contribuinte alegou ter sido formalmente cientificada do acórdão de primeira instância no dia 23/05/2008, segundo comprovaria o aviso de recebimento (AR) de fls. 188. Juntou o envelope a si endereçado via Correios sob o registro RB935252242BR (fls. 253), coincidente com o indicado no AR.

Segundo despacho do órgão preparador (DRF/Recife-PE), a ciência à contribuinte teria ocorrido por edital no dia 24/03/2008, o que significaria a intempestividade do recurso apresentado cerca de 3 meses depois. Consta dos autos prova de tentativa de intimação do Acórdão por via postal para o endereço da Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE (fls. 126/128). A correspondência retornou à origem com indicação de "mudou-se" (fls. 128).

Com efeito, há dúvida quanto à data de ciência da decisão de primeira instância e até mesmo a respeito da intempestividade da manifestação de inconformidade considerada na decisão recorrida, haja vista a informação contrária prestada por servidora do órgão preparador, atestando a sua tempestividade (fls. 118).

O exame dos autos revela a necessidade de instrução complementar, prestigiando-se o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, devendo o processo ser devolvido à DRF de origem para, em procedimento de diligência, a adoção das seguintes medidas:

a) informar se o AR de fls. 188 se refere à ciência do Acórdão recorrido (em 23/05/2008) e juntar prova, tendo em vista constar como "declaração de conteúdo" apenas a indicação do número deste processo;

b) informar se o AR de fls. 90/91 se refere à ciência da intimação de fls. 89, relativa ao Despacho Decisório SEORT/IRPJ (fls. 87), e juntar prova, tendo em vista constar como "declaração de conteúdo" apenas a indicação do número deste processo, entre outros;

c) ainda quanto ao AR do item anterior ("b"), percebe-se inexistirem registros de entrega à destinatária ou de motivo de devolução. Esclarecer qual das duas hipóteses referidas ocorreu e juntar prova;

d) trazer aos autos a "informação contida no verso do Edital" referida no voto condutor do acórdão contestado, tendo em vista não se encontrar na versão digitalizada deste processo, única disponível para o exame deste relator, o verso da referida peça (fls. 92);

e) informar a data da incorporação de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda por Hipercard Banco Múltiplo S/A, a data da aprovação da operação pelo Banco Central e a data da comunicação formal à RFB da mudança de endereço ou da sua realização *ex officio*, da Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE, para a R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife-PE.

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá (i) elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessária, (ii) entregar cópia do relatório à contribuinte e (iii) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre o relatório de diligência, em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva

(assinatura digital)